



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
CONSELHO SUPERIOR

## **RESOLUÇÃO Nº 029/CSMPM**, de 26 de março de 1999

(texto com as alterações aprovadas pela **RESOLUÇÃO Nº 32/CSMPM**, de 18/08/2000 e **RESOLUÇÃO Nº 36/CSMPM**, de 30/05/2001)

*Institui a Ordem do Mérito Ministério Público Militar e aprova seu Regulamento.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Artigo 1º Instituir a Ordem do Mérito Ministério Público Militar, destinada a agraciar personalidades e organizações, civis e militares, que tenham prestado meritórios serviços à Instituição.

Artigo 2º Aprovar o Regulamento da Ordem, anexo à presente Resolução.

### **ORDEM DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR REGULAMENTO**

#### **Capítulo I — Da Finalidade da Ordem**

**Artigo 1º** - A Ordem do Mérito Ministério Público Militar, destina-se a premiar os que merecerem esta distinção, na forma estabelecida no presente Regulamento.

#### **Capítulo II — Da Concessão da Ordem**

**Artigo 2º** - A Ordem do Mérito Ministério Público Militar é concedida a:

- a — Membros do Ministério Público da União que tenham prestado bons serviços no desempenho de suas atribuições;
- b — Magistrados e Juristas, integrantes dos Ministérios Públicos Estaduais, Defensoria Pública da União e dos Estados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia-Geral da União e das Forças Armadas que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Ministério Público Militar;
- c — autoridades e cidadãos, brasileiros e estrangeiros, que hajam prestado reconhecidos serviços ao Ministério Público Militar ou lhe demonstrado excepcional apreço.

Parágrafo único — Podem, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem as Organizações representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações que as credenciem.

#### **Capítulo III — Dos Graus e das Insígnias**

**Artigo 3º** — A Ordem consta dos seguintes graus:

- 1º - *GRÃ-CRUZ*
- 2º - *ALTA DISTINÇÃO*
- 3º - *DISTINÇÃO*
- 4º - *BONS SERVIÇOS*

Parágrafo único — Todo membro individual da Ordem ocupa um grau da sua hierarquia. As Organizações, representadas por suas bandeiras ou estandartes, são nelas admitidas, sem grau.

**Artigo 4º** — As insígnias da Ordem, relativas aos diversos graus, terão as dimensões, cores e demais características consignadas nos anexos.

**Artigo 5º** — O uso das insígnias da Ordem obedece às seguintes disposições:

- a — *Grã-Cruz*: faixa colocada do lado direito para o esquerdo, com placa do lado direito na altura do fígado;
- b — *Alta Distinção*: pendente do pescoço;
- c — *Distinção*: pendente do peito, lado esquerdo;
- d — *Bons Serviços*: pendente do peito, lado esquerdo.

#### **Capítulo IV — Dos Quadros da Ordem**

**Artigo 6º** — Os graduados da Ordem formam 03 (três) quadros:

- a — o Quadro Ordinário — constituído pelos Membros e servidores em atividade do Ministério Público Militar;
- b — o Quadro Suplementar — constituído pelos Membros e servidores aposentados do Ministério Público Militar;
- c — o Quadro Especial — constituído pelos graduados não pertencentes aos dois outros Quadros.

Parágrafo único — O graduado do Quadro Ordinário é transferido, automaticamente, para o Suplementar, quando aposentado.

**Artigo 7º** — As Organizações representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem, não integram quaisquer dos seus Quadros.

#### **Capítulo V — Da Administração**

**Artigo 8º** — A Ordem é administrada por um Conselho composto do Procurador-Geral da Justiça Militar, intitulado Chanceler, que o preside, e dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, em atividade.

Parágrafo único — O Conselho terá uma Câmara Deliberativa, constituída pelo Chanceler, que a preside, e pelos Conselheiros ocupantes dos cargos de Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar, além de dois outros Conselheiros e um Suplente eleitos, anualmente, pelo Conselho da Ordem.

**Artigo 9º** — Ao Chanceler da Ordem compete, especialmente:

- convocar e presidir as sessões do Conselho;
- assinar os Diplomas da Ordem.

**Artigo 10** — Incumbe ao Conselho:

- exercer o poder normativo no âmbito da Ordem;
- resolver sobre eventual exclusão de graduados da Ordem;
- zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

**Artigo 11** — Incumbe à Câmara Deliberativa julgar, em sessão, as propostas de admissão na Ordem ou de promoção dos seus graduados.

**Artigo 12** — O Conselho da Ordem dispõe de uma Secretaria, dirigida pelo Chefe do Gabinete da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, incumbindo-lhe, entre outras tarefas, secretariar as Sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa e redigir suas respectivas atas.

**Artigo 13** — Incumbe à Secretaria:

- organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho, consignando o número de condecorações concedidas em todos os graus, transferências ocorridas e despesas realizadas no exercício anterior;
- preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;
- organizar e manter em dia os registros e os arquivos da Ordem;
- elaborar o Almanaque da Ordem e promover a sua publicação anual durante o primeiro semestre;
- promover a guarda e conservação das insígnias da Ordem;
- providenciar a convocação do Conselho, por ordem do Chanceler, bem assim, todo o seu expediente;
- preparar as cerimônias de entrega das insígnias da Ordem.

#### **Capítulo VI — Da Admissão e das Promoções da Ordem**

**Artigo 14** — A admissão e a promoção na Ordem, além dos requisitos formalizados por ato do Chanceler, dependem de prévia aprovação da Câmara Deliberativa.

**Artigo 15** — As propostas de admissão e as de promoção, bem como a concessão de insígnias a Organizações, nacionais ou estrangeiras, são privativas dos Membros do Conselho da Ordem.

**Artigo 16** — O ingresso na Ordem pode ser em qualquer grau, conforme aprovar a Câmara Deliberativa.

**Artigo 17** — Quando transferido do Quadro Ordinário, o graduado conserva o seu grau na Ordem.

**Artigo 18** — Os Conselheiros apresentarão as propostas de admissão ou de promoção, de acordo com os modelos constantes deste regulamento, as quais devem dar entrada na Secretaria do Conselho em tempo hábil, a fim de permitir o trabalho preliminar da Secretaria e o julgamento dos processos pela Câmara Deliberativa, a qual, para tanto, realizará uma ou mais reuniões.

§ 1º — As propostas submetidas à Câmara Deliberativa pelo Chanceler da Ordem serão distribuídas aos Conselheiros membros da Câmara até 05 (cinco) dias antecedente à sessão que as apreciar.

§ 2º — Observado o disposto no artigo 6º deste Regulamento, cada Conselheiro pode propor, anualmente, a admissão de até 04 (quatro) nomes de pessoas, sendo 01 (um) Grã-Cruz, 01 (um) Alta Distinção, 01 (um) Distinção e 01 (um) Bons Serviços, independentemente do Quadro, além de 01 (uma) insígnia a Organizações e até 02 (duas) promoções, sendo-lhe permitida a permuta de uma das indicações para grau diverso.

§ 3º — Das propostas de indicação para insígnias a Organizações, a Câmara Deliberativa selecionará até 03 (três) indicações.

§ 4º — O Chanceler da Ordem poderá propor até o triplo do que teria direito como Conselheiro.

§ 5º — Cada Procuradoria da Justiça Militar poderá apresentar à Câmara Deliberativa a sugestão de um nome, que não seja de Membro do Ministério Público Militar, em atividade, para admissão ou promoção, até o grau de Alta Distinção, em proposta deliberada pela maioria de seus membros, podendo a Câmara Deliberativa suprir indicações não apresentadas.

§ 6º — Aos Conselheiros é facultada a indicação de outro nome para certo grau em substituição a nome rejeitado.

§ 7º — Havendo nova rejeição ao nome substituto, perde o Conselheiro o direito àquela indicação.

§ 8º — O julgamento das propostas é feito em Sessão Ordinária da Câmara Deliberativa e as decisões tomadas por maioria de votos.

**Artigo 19** — São incluídos, automaticamente, no Quadro Ordinário, no grau de *Grã-Cruz*:

- a — o Procurador-Geral da Justiça Militar;

b — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

**Artigo 20** — Podem, ainda, ser incluídos no Quadro Ordinário, observado o disposto no artigo 18 e seus parágrafos:

a — os Procuradores da Justiça Militar, no grau de *Alta Distinção*;

b — os Promotores da Justiça Militar e os servidores que possuam diploma de nível superior, no grau de *Distinção*;

c — os demais servidores do Ministério Público Militar, no grau de *Bons Serviços*.

**Artigo 21** — Podem ser incluídos no Quadro Especial:

a — Na graduação de *Grã-Cruz*:

— o Presidente da República;

— o Vice-Presidente da República;

— Cardeais;

— Embaixadores Estrangeiros;

— o Presidente do Congresso Nacional;

— o Presidente da Câmara dos Deputados;

— o Presidente e os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

— os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

— os Ministros de Estado;

— o Advogado-Geral da União;

— o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

— os Comandantes das Forças Militares (Marinha - Exército - Aeronáutica);

— o Defensor Público-Geral da União;

— os ex Procuradores-Gerais do Ministério Público da União.

b — Na graduação de *Alta Distinção*:

— os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

— os Membros do Congresso Nacional;

— os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

— os Oficiais Gerais das Forças Armadas;

— os Desembargadores e os Procuradores de Justiça dos Estados;

— o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

— os Suprocuradores-Gerais do Ministério Público da União.

c — Na graduação de *Distinção*:

— os Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os Advogados;

— os Oficiais Superiores das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

— os Servidores de nível superior dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, e do Ministério Público da União, que hajam prestado serviço meritório ao Ministério Público Militar.

d — Na graduação de *Bons Serviços*:

— outros servidores civis e militares que tenham prestado bons serviços ao Ministério Público Militar.

§ 1º — Poderão, ainda, ser incluídos no Quadro Especial, nos seus diversos graus, outras personalidades nacionais e das nações amigas.

§ 2º — Os ex Procuradores-Gerais, aposentados na Instituição, poderão integrar a Ordem, no Quadro Suplementar, ao grau de *Grã-Cruz*.

**Artigo 22** — Os Membros e Servidores do Ministério Público Militar indicados devem possuir as seguintes condições básicas:

a — mais de 02 (dois) anos de serviços prestados ao Ministério Público Militar;

b — não haver sofrido qualquer punição disciplinar.

### Capítulo VII — Da Exclusão da Ordem

**Artigo 23** — São excluídos da Ordem:

a — os graduados brasileiros que, nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

b — os graduados, militares ou civis, que, a critério do Conselho, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

Parágrafo único — As exclusões são feitas por ato do Chanceler da Ordem, mediante prévia deliberação do Conselho.

### Capítulo VIII — Das Sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa

**Artigo 24** — O Conselho da Ordem e a Câmara Deliberativa, quando convocados pelo Chanceler, se reunirá em sessão, tomadas as suas deliberações por maioria simples de votos.

§ 1º — No julgamento de proposta de exclusão de graduados as decisões serão tomadas por dois terços dos votos.

§ 2º — As sessões do Conselho e da Câmara Deliberativa serão sempre realizadas com a presença mínima de dois terços de seus membros.

### Capítulo IX — Diplomas e Condecorações

**Artigo 25** — A entrega oficial das condecorações efetua-se em ato solene, perante o Conselho da Ordem, preferencialmente, em 30 de outubro, Dia do Ministério Público Militar.

Parágrafo único — Residindo o agraciado fora do Distrito Federal, poderá receber sua insígnia através de quem, para tal, for designado pelo Chanceler da Ordem.

### Capítulo X — Das Disposições Gerais

**Artigo 26** — Poderá haver, excepcionalmente, concessão da Ordem “*post-mortem*”.

**Artigo 27** — Os casos omissos serão decididos pelo Conselho da Ordem.

**Artigo 28** — O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, Sala das Sessões do CSMMPM, 18 de agosto de 2000.

Dra. Adriana Lorandi Ferreira Carneiro  
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Dr. Mário Sérgio Marques Soares  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dra. Rita de Cássia Laport  
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar  
Conselheira

Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dr. Roberto Coutinho  
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dr. Edmar Jorge de Almeida  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dr. Nelson Luiz Arruda Senra  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dra. Solange Augusto Ferreira  
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar  
Conselheira-Secretária

Dra. Marisa Terezinha Cauduro da Silva  
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar  
Conselheira

Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

Dr. Luiz Antonio Bueno Xavier  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Conselheiro

\*

---

\* Publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2000 – Seção 1.